



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º181/2012

Processo n.º 268-B/2012

Impugnação da Candidatura da FNLA às Eleições Gerais de 2012

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

A Requerente designada por Comissão Interna Catalizadora para Unidade, Conciliação e Reconciliação do Partido FNLA apresentou a 22 de Junho de 2012 um requerimento de impugnação da Candidatura da FNLA alegando não ter havido congresso deliberativo para a escolha do candidato a Presidente.

II – COMPETÊNCIA

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente, nos termos das disposições combinadas dos artigos 16º alínea k) da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho e da alínea f) do artigo. 3º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, para verificar a regularidade do processo relativo à candidatura do Presidente da Republica, Vice-Presidente da República e de Deputados.

[Handwritten signatures and initials]
WT
Miguel Garcia
Luis...

III – OBJECTO

Ao Tribunal Constitucional cabe apreciar se a impugnação foi feita por quem tem legitimidade para o efeito, se foi cumprido o prazo para apresentação da impugnação e se é indispensável a realização do congresso deliberativo para escolher o candidato à Presidente da Republica.

IV- APRECIANDO

O requerimento de impugnação foi apresentado pela designada Comissão Interna Catalizadora para Unidade, Conciliação e Reconciliação do Partido FNLA a 22 de Junho de 2012.

Tendo as listas dos candidatos do Partido FNLA sido afixadas no dia 20 de Junho de 2012, conclui-se que o requerimento de impugnação foi apresentado tempestivamente, nos termos do art. 45º da Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro (LOEG).

Relativamente à legitimidade da Impugnante, dispõe o art. 45º da LOEG, que têm legitimidade para impugnar a regularidade do processo e a elegibilidade de qualquer outro candidato, os mandatários das candidaturas.

Verifica-se assim, não ter a referida Comissão, nos termos da lei, legitimidade para interpor o requerimento de impugnação.

No que se refere à indispensabilidade da realização do congresso para indicar o candidato a Presidente da República, importa referir que apesar de a alínea a) do n.º 2, do art. 20º dos Estatutos da FNLA mencionarem que o Congresso é competente para eleger ou indicar o candidato às eleições presidenciais da República, dispõe o n.º 4 do art. 30º dos mesmos estatutos que “o Presidente da FNLA é o cabeça de Lista do Partido pelo Circulo Nacional, às eleições Gerais nos termos da actual Constituição da República”.

Apelo
MT
MT
Américo Garcia
Paulo
Edmundo

Do exposto, constata-se que em face do disposto no n.º4 do artigo 30º dos estatutos do Partido FNLA não é imprescindível a realização do Congresso deliberativo para indicação do candidato à Presidente da República.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em

Negar Provisório a impugnação da candidatura à Presidente da República apresentada, por repetitividade da Comissão Infranca Catalizadora para unidade, conciliação e reconciliação do Partido FNLA e por não se verificar respaldo no Estatuto do Partido FNLA.

Sem custas (conforme o artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 29 de Junho de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes